



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL – GERÊNCIA DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL



Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO FELIPE SANTIAGO MAIA
Acesse em: <https://tce.pe.gov.br/ppv/validaDoc.seam> Código do documento: e3992196-5b85-41b7-9300-5c13c01545f9

PROCESSO TCE-PE Nº: 17100048-1
EXERCÍCIO:2016
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
MODALIDADE: PRESTAÇÃO DE CONTAS
TIPO: CONTAS DE GOVERNO
INTERESSADO: SANDRA FÉLIX DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

NOTA TÉCNICA DE ESCLARECIMENTO

1 INTRODUÇÃO

Esta Nota Técnica de Esclarecimento (NTE) visa a atender o despacho GC01 nº 24392/2019 (documento 62), o qual determina a análise das alegações e dos documentos apresentados pela defesa.

2 ANÁLISE

As contrarrazões às irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria foram apresentadas pela Sra. Sandra Félix da Silva, através de seus advogados ao final subscritos, instrumento procuratório (p. 31 do documento 58), sendo encaminhados os documentos que seguem anexados às (p. 21 a 25 e p. 59 a 68 do documento 58) e que são relativos aos itens 6.1 e 7.1 do relatório.

2.1 Descumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino (Item 6.1 do Relatório de Auditoria)

Em relação a este item a defesa anexou o Demonstrativo da Despesa por Funções e Subfunções e Programas conforme Vínculos com Recusos (Documento 58 p.59 a 65); entretanto ele já constava no processo, por meio do documento 21 e que já havia sido analisado por esta equipe de auditoria. Dando suporte a esta auditoria também foi analisado e obtido dados do Demonstrativo de Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (documento 14).

A defesa anexou um Demonstrativo das despesas realizadas com a aplicação no ensino (p. 22 do documento 58), conforme quadro abaixo:

Demonstrativo das despesas realizadas com a aplicação no ensino	
Descrição	Valor R\$



1.Despesas com ações típicas do MDE	16.065.401,10
1.2 Despesa com mo PNAE	398.364,48
1.3 Despesas com ensino superior	191.252,66
1.4 Total das despesa típicas com MDE=(1-1.2-1.3)	15.475.783,96
2. Saldos (não referente ao QSE e referente ao do FUNDEB	
2.1 QSE – C/C 11.103-1	
2.2 FUNDEB	118.442,22
3 Total de saldos QSE + FUNDEB	118.442,22
4 Total de despesa co MDE (1.2 +3)	15.594.226,18
5 Deduções conforme Apêndice VII do relatório de Auditoria	9.152.860,20
6 Total aplicado no Ensino =(4-5)	6.441.365,98
7 Total da receita , conforme Apêndice VII do relatório de auditoria	26.563.255,08
8 (-) Receita de repatriação	1.166.458,00
9 Total da receita bruta (após a dedução do valor da repatriação)	25.369.797,08
Percentual aplicado na MDE = (6/9x100)	25,36%

Analisando o quadro acima, percebe-se que os valores referentes aos itens 2.2 FUNDEB de R\$ 118.442,22 e 8. relativo a Receita de repatriação de R\$ 1.166.458,00 são adicionados a despesa típica com MDE item 1 e subtraído da receita total item 9, dando no final um percentual aplicado na MDE de 25,56%.

Comparando os valores acima com os constantes no Apêndice VII do relatório de auditoria, percebe-se que o item 2.2 FUNDEB de R\$ 118.442,22, refere-se ao saldo do FUNDEB em 30.12.2016, conforme documento 40, estando de acordo com o extrato e conciliação bancários do Fundo em tela, devendo assim constar como receita do exercício, independente do seu gasto; diante deste fato torna-se desnecessário sua adição ao total das despesas com o MDE, item 4 da tabela acima.

Outra alegação da defesa foi a situação da receita de repatriação de R\$ 1.166.458,00 do item 8, que foi subtraído do total das receita bruta de R\$ 26.463.255,08 e que importou em R\$ 25.396.797,08, item 9 do quadro acima, deixando o percentual aplicado no MDE em 25,36%.

A receita de repatriação supracitada, conforme documento 63, equivale a parcela de IR depositado em 30.12.2016 e que compõe parcela do FPM, portanto independente do seu gasto no exercício de 2016 ela foi incluída na receita constante no Apêndice VII do relatório de auditoria, devendo permanecer para efeito de cálculo do Mínimo Aplicado no MDE.

Diante do exposto, verifica-se que os valores apresentados pela defesa, referentes ao saldo bancário do FUNDEB e da receita de repatriação não afetam no percentual aplicado no MDE, como também o Demonstrativo da despesa por funções, já que constava na prestação de contas; permanecendo assim o percentual de 22,84% calculado no Apêndice VII.



2.2 Descumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde (Item 7.1 do Relatório de Auditoria)

A defesa anexou dois quadros, um referente ao demonstrativo dos cálculos (com a inclusão das disponibilidades financeiras) de recursos do SUS ingressados durante o exercício de 2016 e outro o cálculo da despesa com recursos próprios com a inclusão da disponibilidade e caixa transferida para 2017, ambos no (p. 25 do documento 58); também foi anexado o boletim de caixa nº 199 do dia 31.12.2016, conforme (p.67 documento 58).

De acordo com o boletim de caixa no final de 2016 havia um saldo de R\$ 1.844.752,52, que inclui um valor de R\$ 542.651,80 do exercício de 2015 e que deveria ser subtraído, restando um saldo de R\$ 1.302.100,72 para o início de 2017.

Adicionando o saldo de R\$ 1.302.100,72 ao total das despesas próprias com recursos do FMS, segundo valor apurado no Apêndice XII do relatório de auditoria (p.79 documento 53) de R\$ 2.711.256,80, a despesa seria R\$ 4.013.357,52, que dividida pela Receita mínima palicável, constante no Apêndice XII de R\$ 25.182.481,00, daria um percentual de aplicação nos serviços de saúde de 15,94%.

Saliente-se que mesmo se desconsiderando o saldo proveniente de 2015 no valor R\$ 542.651,80 para efeito de saldo disponível em 2016, que seria R\$ 1.302.100,72, este valor não pode ser adicionado ao total das despesas próprias com saúde que é de R\$ 2.711.256,80 para atingir o percentual acima citado, uma vez que seria incongruente o somatório de um saldo financeiro com um total de despesa; visto que o saldo financeiro é uma origem de recurso que poderá ser aplicado no exercício.

Caso este saldo financeiro de R\$ 1.302.100,72 tivesse um valor correspondente de despesa empenhada, mesmo que fosse nos últimos dias do exercício de 2016, seria possível considerá-lo como despesa com saúde no exercício, fato que não ocorreu.

Diante do exposto, fica inalterado os valores constantes no Apêndice XII, ou seja, considera-se o percentual aplicado de 10,77.

3 CONCLUSÃO

Com base na documentação acostada e alegações da defesa, ficam mantidos os percentuais apresentados nos apêndices VII e XII do relatório de auditoria de 22,84% e 10,77% respectivamente, referentes aos itens 6.1 e 7.1.

Recife, 07 de fevereiro de 2019

Antonio Felipe Santiago Maia
Auditor de Controle Externo - mat. 0894



Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO FELIPE SANTIAGO MAIA

Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/pp/validaDoc.seam> Código do documento: e3992196-5b85-41b7-9300-5c13c01545f9